

**A TUTELA DOS BENS JURÍDICOS COLETIVOS: ABERTURAS DA
DOGMÁTICA PENAL AOS DANOS SOCIAIS**

**THE PROTECTION OF COLLECTIVE LEGAL GOODS: OPENINGS OF
CRIMINAL DOGMATICS TO SOCIAL DAMAGES**

Túlio Arantes Bozola

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Douto-
rando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (Uni-
ceub).

Professor de Direito Penal da Universidade do Estado de Minas Gerais
(UEMG), Unidade Ituiutaba.

Telefone: (34) 99163-0533

e-mail: tulio.bozola@gmail.com

Bruno Amaral Machado

Doutor em Sociologia Jurídico-Penal (Universidade de Barcelona/Espanha).
Estágio de pós-doutorado em sociologia (UnB).

Professor de Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário
de Brasília (Uniceub).

Telefone: (61) 99965-7477

e-mail: brunoamachado@hotmail.com

Henrique Alves Pinto

Doutor e Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitá-
rio de Brasília (UNICEUB).

Professor de Direito Penal da Faculdade Ciências e Tecnologia de Unaí – MG
(FACTU).

Telefone: (34) 99913-0320

Email: henrikiobrien@hotmail.com

Resumo: o artigo tem como objetivo explorar a abertura da dogmática penal à
discussão sobre os danos sociais, com o propósito de adensar a discussão

heterorreferente sobre a tutela dos bens jurídicos coletivos. Para tanto, investe no diálogo com a Zemiologia, disciplina que privilegia o estudo dos danos sociais, deslocando-se o foco de análise para os contextos, efeitos e desdobramentos sociais dos danos sociais e questiona o conceito formal de delito. Nos últimos anos, o expansionismo penal tem sua legitimidade questionada ao pretender tutelar bens jurídicos coletivos, na medida em que abre potencial para romper com seus princípios basilares. Assim, como a Zemiologia, interessada antes e primordialmente na prevenção dos danos sociais que na intervenção penal propriamente dita, pode ser relevante na abertura discursiva no campo da Dogmática Penal em relação à tutela dos bens jurídicos coletivos? Para tanto, optou-se pela análise documental e bibliográfica da literatura produzida em campos com tradições distintas, quais sejam, a germânica e a anglo-saxã, promovendo-se aberturas de sentido para a construção interdiscursiva entre a Zemiologia e a Dogmática Penal.

Palavras-chave: tutela penal; criminologia; zemiologia; dano social.

Abstract: the article aims to explore the opening of criminal dogmatics to the discussion on social damages, with the purpose of deepening the hetero-referring discussion on the protection of collective legal interests. To this end, it invests in dialogue with Zemiology, a discipline that privileges the study of social harm, shifting the focus of analysis to the contexts, effects and social consequences of social harm and questions the formal concept of crime. In recent years, criminal expansionism has had its legitimacy questioned as it intends to protect collective legal interests, as it opens up the potential to break with its basic principles. Thus, how can Zemiology, interested before and primarily in the prevention of social harm than in penal intervention itself, be relevant in the discursive opening in the field of Criminal Dogmatics in relation to the protection of collective legal interests? To this end, opted for documental and bibliographical analysis of the literature produced in fields with different traditions, namely, Germanic and Anglo-Saxon, promoting openings of meaning for the interdiscursive construction between Zemiology and Criminal Dogmatics.

Keywords: criminal protection; criminology; zemiology; social harm.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Síntese da evolução dogmática do bem jurídico; 3. Os bens jurídicos coletivos como objeto de tutela penal: pontos polêmicos da dogmática penal; 4. Bens jurídicos coletivos: rumo a uma teoria da danosidade social; 5. A Zemiologia e o dano social; 6. Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as disciplinas que integram o campo das Ciências Criminais problematizam o potencial do Direito Penal como estratégia para o enfrentamento dos mais diferentes problemas sociais. Todavia, reiteram-se argumentos que questionam o potencial da intervenção penal nos mais distintos âmbitos. Em verdade, desde a Ilustração, autores no campo do pensamento penal clássico atacam a legitimidade do *ius puniendi* estatal, tanto

na forma de se selecionar bens jurídicos a serem tutelados, como na forma de se tipificar condutas e cominar penas¹.

Esse cenário crítico não é um fenômeno novo nas Ciências Criminais. Não obstante, a partir de 1950 tal crise se intensificou, especialmente em razão da maior complexidade assumida pelas relações sociais, econômicas e jurídicas, naquilo que parte da literatura identifica como sociedade de risco^{2,3}. Apontam-se para novas formas de criminalidade, que não receberam resposta satisfatória, pois o modelo de enfrentamento dos dilemas criminais não fez frente ao dinamismo das transformações sociais.

Riscos nucleares, biogenéticos, químicos e ecológicos de magnitudes globais (que podem gerar danos irreversíveis), provocados pela mão do homem e pelo descontrole da técnica, se materializaram em graves problemas ambientais, assim como na instabilidade dos mercados. Além disso, o avanço tecnológico experimentado nessas últimas décadas estimulou novas sociabilidades e dinâmicas sociais; argumenta-se que parte dessas dinâmicas derivaram para novas oportunidades para práticas ilícitas, em muito facilitadas pela globalização.

O Direito Penal é, assim, instado a ajustar seu repertório às novas realidades. Tradicionalmente estruturado a partir dos princípios liberais iluministas e de caráter marcadamente antropocêntrico, é desafiado a pensar o edifício principiológico clássico, o que não raramente é objeto de amplo debate teórico e gera perplexidade diante dos novos caminhos propostos. O campo penal problematiza os desafios das novas formas de atuação e, concomitantemente, convida ao redimensionamento de suas funções⁴.

Estudos apontam como a criminalidade organizada afeta bens jurídicos coletivos – crimes econômicos, crimes contra a ordem tributária,

¹ Vide: BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002; CARMIGNANI, Giovanni. *Elementos de derecho criminal*. Bogotá: Temis, 1979.

² BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 13-25.

³ Destacando que as mudanças nos últimos anos no controle do crime foram conduzidas não apenas por mudanças criminológicas, mas também por forças históricas que transformaram a vida social, cultural e econômica na segunda metade do século XX, caracterizadas pela pós-modernidade, em maior ou menor medida, em todas as democracias industriais ocidentais: GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 181.

⁴ Comentando sobre a necessidade de um novo Direito Penal que não seja “cegamente permissivo” como o proveniente do Iluminismo: ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 817-818.

delinquência ambiental, delitos informáticos, intervenção genética, tráfico internacional de drogas, armas e pessoas, terrorismo, crimes de Estado⁵ – comumente denominados de *crimes do colarinho branco*, por serem cometidos por pessoa de respeitabilidade e alto *status* social no curso de sua atividade⁶, que exigem nova gramática para serem enfrentados, o que justificaria, para parte da literatura, inclusive, o abandono ou flexibilização de direitos fundamentais que representam conquistas históricas do Direito Penal ao longo dos séculos⁷.

De algum modo, a crise do Direito Penal se traduz numa crise da democracia⁸, na medida em que projeta a crise do princípio da legalidade, isto é, da sujeição dos poderes públicos à lei, na qual se fundam tanto a soberania popular quanto o paradigma do Estado de Direito. Fala-se em crise da legalidade sobre os aspectos da falência da legitimidade do Estado e da crise do Estado de Direito. Os poderes estabelecidos carecem de representatividade junto à população, que não credita mais à lei um meio de expressão da justiça⁹.

Os novos modelos de tipificação justificar-se-iam pela necessidade de um Direito Penal mais funcionalizado, exigido pelas transformações sociais, resultando num claro abandono das garantias dogmáticas. Por isso, essa nova Política Criminal de combate à criminalidade organizada privilegia o bem jurídico coletivo em relação ao individual e o perigo em relação ao dano.

Crítica-se a excessiva atividade regulatória dos Estados Modernos, fenômeno descrito como intervencionismo do Estado do Bem-Estar Social,

⁵ GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1.

⁶ SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

⁷ Vide: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 73-92; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 109-135; MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 61; NAUCKE, Wolfgang. La progresiva pérdida de contenido del principio de legalidad penal como consecuencia de um positivismo relativista y politizado. Trad. Pablo Sánchez-Ostiz Gutiérrez. In: ROMEO CASABONA, Carlos María (Org.). *La insostenible situación del derecho penal*. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 545-548; GRACIA MARTIN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência*. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 109-112.

⁸ A relação entre Direito Penal e democracia constitui-se em tema relevante nas discussões orientadas pelo equilíbrio entre igualdade e liberdades, sendo importante saber que papéis cumprem as instituições políticas e jurídicas conformadas segundo lógicas e tradições específicas. MACHADO, Bruno Amaral. Democracia, legitimidade da intervenção penal e políticas públicas: notas introdutórias. In: *Justiça criminal e democracia II*. Coordenação de Bruno Amaral Machado. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 10.

⁹ DIAS, Maria Tereza Fonseca; SILVA, Samira Souza. A crise da lei no Estado democrático de Direito e o papel da Legística no restabelecimento da racionalidade jurídica. In: *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v. 3, n. 2, p. 36, Jul. 2017.

utilizando-se amplamente do Direito Penal para a proteção de economias fragilizadas. Gerou-se a hiper-regulamentação, com efeitos negativos para a sociedade, a economia e até sobre o próprio Estado¹⁰.

Nesse contexto, mostra-se cada vez mais relevante o debate acerca da legitimidade da tutela penal de bens jurídicos coletivos como o meio ambiente, a ordem econômica e a saúde pública. Parte da dogmática penal considera a intervenção penal nos bens coletivos como ineficaz e ilegítima, propondo a atuação do Direito Administrativo em seu aspecto sancionador. Por outro lado, vários penalistas defendem a tutela penal na esfera coletiva, por ser necessária a modernização do Direito Penal e sua consequente adaptação às mudanças das reações sociais reais. As mais diversas propostas têm sido ofertadas no campo dogmático-penal, desde tendências claramente abolicionistas até teses pautadas na forte repressão penal, passando pelo Direito Penal de Duas Velocidades (Jesús-María Silva Sánchez)¹¹ e o Direito de Intervenção (Hassemer)¹².

Em um cenário de incertezas na Dogmática Penal, oportuno apostar na abertura cognitiva do debate penal a outras disciplinas, particularmente no campo das ciências sociais. Nesse sentido, a interlocução com a Zemiologia, disciplina cujo objeto é o estudo e prevenção dos danos sociais, sugere novas possibilidades para adensar o debate teórico e propor novos repertórios pertinentes à legitimidade da intervenção penal nas sociedades complexas contemporâneas.

O objetivo deste artigo é investir em novas perspectivas teóricas que adensem a discussão sobre a legitimidade da tutela dos bens jurídicos coletivos. Argumenta-se que a Zemiologia constitui-se em campo propício para o debate, na medida em que direciona o foco para as necessidades humanas e privilegia, sobretudo, os danos sociais. O investimento mostra-se pertinente, pois possibilita aberturas para o diálogo com a literatura que prestigia a tutela dos

¹⁰ Sobre a denominada “era do controle social”, vide: MELOSSI, Dario. *El Estado del control social*. Tradução Martín Mur Ubasart. Mexico D. F.: Siglo Veintiuno Editores, 1992, p. 182-191.

¹¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 188-192.

¹² HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev./mar. 2003, p. 156.

bens jurídicos coletivos, os quais, uma vez atingidos, podem ocasionar danos sociais irreversíveis.

Assim, como as discussões teóricas no campo Zemiologia podem adensar a discussão teórica para a tutela desses bens jurídicos? Argumenta-se, como hipótese, que a Zemiologia, com seu enfoque mais amplo na prevenção dos danos sociais e com menor interesse na intervenção penal, pode contribuir para uma construção interdiscursiva junto à Dogmática Penal, a partir de sua abertura a outros saberes. Para responder a esta problemática, elegeu-se a análise documental e bibliográfica da literatura produzida pelas tradições alemã e anglo-saxã, ou seja, campos com tradições distintas, buscando-se interseções pertinentes para o diálogo entre a Zemiologia e a Dogmática Penal.

2 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DOGMÁTICA DO BEM JURÍDICO

O bem jurídico pode ser encarado nas perspectivas dogmática ou político-criminal¹³. Pela primeira, constitui-se no mero interesse ou objeto formal de proteção legal. Assim, toda norma penal tem um bem jurídico, a exemplo da vida no delito de homicídio e do patrimônio no crime de furto. Nessa ótica, o conceito de bem jurídico está entregue à livre disposição do legislador, que geralmente o utiliza na elaboração da Parte Especial do Código Penal, ao enunciar o objeto a ser protegido.

No debate sobre os limites ao *ius puniendi* estatal, recorre-se ao conceito político-criminal de bem jurídico, como único artefato capaz de oferecer os parâmetros pelos quais o Estado possa decidir sobre a punibilidade de certas condutas. Nas sociedades contemporâneas, a necessária referência à proteção de bens jurídicos emerge como importante fator de limite à expansão do Direito Penal sobre novos âmbitos¹⁴. De outro lado, há quem não conceba o conceito de bem jurídico como apto para limitar o poder de punir do Estado. A mais expressiva concepção nesse sentido é a de Günther Jakobs, para quem o Direito Penal não se legitima pelo critério teórico material de bem jurídico, e sim pela estabilidade das expectativas essenciais frente a possíveis defraudações. O bem

¹³ GRECO, Luís. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 49, jul./ago 2004, p. 92-93. Alessandro Baratta, em outra visão, considera que o bem jurídico pode ser analisado sob perspectivas intra ou extrassistemáticas (Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamentos de uma teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 2, n. 5, jan./mar. 1994, p. 5-6)

¹⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 180.

jurídico penal, ou seja, o objeto de tutela do Direito Penal, é a própria lei penal. A função da pena se limita à confirmação da validade da norma penal infringida¹⁵.

Contudo, a despeito do que sustentam os detratores do conceito de bem jurídico, este se mostra como parâmetro necessário para preencher de sentido e conteúdo os tipos penais incriminadores, pois cumpre funções política e também exegética, auxiliando a interpretação das normas jurídico-penais¹⁶. A conceituação do bem jurídico, em geral, elucida de modo sintético as diretrizes do pensamento dogmático quanto ao conteúdo e à estrutura do injusto penal.

O mapeamento do campo dogmático-penal possibilita identificar quatro vertentes conceituais, as quais demonstram que a Dogmática Penal cursou alongado caminho: uma positivista, uma neokantista, uma ontológica e uma funcionalista¹⁷. O conceito de bem jurídico está associado ao período da Ilustração¹⁸. A partir desse movimento, passou-se a exigir uma legitimação racional do poder, em detrimento de conceitos metafísicos oriundos de entidades divinas como legitimadoras do poder. A anarquia conceitual do que vinha a ser considerado como delito dá lugar a um sistema penal que busca delimitar o *ius puniendi* estatal. O binômio crime-pecado é substituído pelas ideias de humanização e construção de um sistema de garantias centradas no instituto dos bens jurídicos individuais¹⁹. A filosofia penal iluminista desvinculou-se das preocupações éticas e religiosas, na medida em que o delito encontrava fundamento no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva²⁰.

A tese que traduziu o antecedente do nascedouro do conceito de bem jurídico foi proposta por Feuerbach, em 1801, base para a discussão daquele

¹⁵ JAKOBS, Günther. *Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal*. Trad. Manuel Cancio Meliá, Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003, p. 70-72. Também criticando a teoria do bem jurídico e afirmando a sua substituição pelo princípio da proporcionalidade no âmbito do Tribunal Constitucional Federal Alemão: BURCHARD, Christoph. O princípio da proporcionalidade no “direito penal constitucional” ou o fim da teoria do bem jurídico tutelado na Alemanha. In: AMBOS, Kai; BÖHM (Coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 29-51.

¹⁶ Nesse sentido: BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Los bienes jurídicos colectivos. *Revista de la Facultad de Derecho Universidad Complutense: estudios de derecho penal en homenaje al profesor Luis Jimenez de Asua*, Madrid, n. 11, jun. 1986, p. 147-164.

¹⁷ Para maior detalhamento, vide: TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 181. Por não ser o escopo deste trabalho, optou-se por não abordar toda a evolução dogmática do bem jurídico.

¹⁸ CEREZO MIR, José. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Tecnos, 2001, p. 77 e ss.

¹⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 37.

²⁰ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 28.

conceito. Ressalte-se que tal tese apenas possibilitou a construção da teoria do bem jurídico, não que ela mesma tenha construído aquela noção²¹. Segundo Feuerbach, a função do Direito Penal se traduz na tutela de direitos externos, mais precisamente os direitos subjetivos. Estes são o conjunto dos direitos privados ou individuais, atribuídos às pessoas que são as titulares desses direitos²². O objeto de proteção, integrado por faculdade jurídica privada ou uma atribuição externa e individual constitutivas de direito subjetivo, representa o núcleo essencial do fato punível, sobre o qual se deve configurar o conceito jurídico de delito²³.

Com a conceituação de direito subjetivo posta em xeque, a polêmica sobre o conteúdo da tutela penal é protagonizada por Birnbaum, em 1834, em famoso estudo sobre a tutela da honra que impactou o debate teórico no âmbito penal. Daí origina-se o moderno conceito de bem jurídico, substituindo definitivamente o conceito de direito subjetivo²⁴. Se a pretensão é considerar o delito uma lesão, este não deve estar referido a direitos, e sim a bens que pertencem aos cidadãos e que o Estado é chamado a proteger²⁵. Por isso, a paternidade do bem jurídico é atribuída a Birnbaum, em que pese este conceito ter sofrido profundas mutações ao longo da história da dogmática penal. A ideia de *bem* surgiu como a antítese de direito subjetivo de cunho individual e particular, apontando para uma perspectiva objetiva: o *bem* se localiza no mundo exterior e, por ser um ente, tem caráter concreto e objetivo, sendo suscetível de violação²⁶.

²¹ Nesse sentido: BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 115. Brandão destaca que Feuerbach buscou, em última análise, o objeto de proteção do Direito Penal, e a crítica formulada ao objeto de proteção apontado por ele construiu a noção de bem jurídico.

²² BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 115.

²³ PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 29. No mesmo sentido: TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 183-184.

²⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 40. No mesmo sentido: BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 355.

²⁵ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 43. No mesmo sentido: SCHIAVO, Nicolás. *El aporte marginal de la teoría del bien jurídico*. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2008, p. 33-34.

²⁶ BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 120-121. Brandão destaca que a contribuição de Birnbaum não foi exatamente uma definição perfeita de bem jurídico com todo o complexo de consequências que hoje se tem, mas possibilitou a mudança do eixo da tutela penal, que passou a ser investigada no plano objetivo, de lesão concreta em face de um objeto individualizável.

Contemporaneamente, algumas concepções têm ganhado força na dogmática jurídico-penal, todas com preocupação central: construir conceito de bem jurídico que possa determinar os limites do *ius puniendi* estatal. É o caso, por exemplo, da teoria funcionalista, partindo da ideia de que a construção do sistema jurídico-penal não deve vincular-se a dados ontológicos, mas orientar-se de acordo com os fins do Direito Penal²⁷.

Analisadas as noções preliminares para a compreensão da evolução do bem jurídico, mostra-se pertinente recuperar atuais debates acerca da possibilidade ou não da tutela penal de bens jurídicos coletivos, mapeando, ainda que de forma sucinta, a discussão no campo dogmático-penal.

3 OS BENS JURÍDICOS COLETIVOS COMO OBJETO DE TUTELA PENAL: PONTOS POLÊMICOS DA DOGMÁTICA PENAL

Tradicionalmente, o Direito Penal, desde a Ilustração, manteve-se na salvaguarda dos chamados bens individuais, ou seja, aqueles que dizem respeito à personalidade, patrimônio, dentre outros, de pessoas visivelmente identificadas com as ofensas ou situações de periclituação dos bens jurídicos.

Entretanto, conforme já assinalado anteriormente, as várias mudanças sociais, econômicas e culturais, influenciadas pela inserção de novas tecnologias, trouxeram consigo também novos riscos até então desconhecidos pelas ciências. Por todos os lados surgiram novas tendências criminalizantes (crimes contra o meio ambiente, contra a ordem econômica, tributária e as relações de consumo, contra a saúde pública, etc), com a justificativa de que se está a proteger os novos interesses advindos das relações sociais globalizadas e de risco.

Como se trata de bens muitas vezes relativos a inúmeros destinatários, nem sempre identificados em um dado momento ou local,

²⁷ Os diversos modelos funcionalistas são reduzidos por Juarez Tavares em três grupos: o estrutural, o funcional próprio e o funcional impróprio. Ao primeiro grupo se associam as posições que entendem ser a norma penal um instrumento de controle social, pelo qual se assegura e, ao mesmo tempo, se legitima o autocontrole do poder político. Esta legitimidade, contudo, está condicionada à manutenção de um estado de estabilidade, que pode corresponder aos fundamentos da convivência, ou à simples organização do sistema. Ao modelo funcional próprio correspondem as propostas de Jakobs, que partem do pressuposto de que à norma penal só interessa assegurar a expectativa de uma conduta correta. Jakobs dá uma outra conceituação aos bens jurídicos, identificando-os com a validade fática das normas, das quais se possa esperar a proteção dos bens, das funções e da paz jurídica. Por sua vez, o modelo funcional impróprio se associa à teoria de Roxin, que revitaliza o conceito de bem jurídico a partir de uma base de política criminal ancorada nos preceitos da Constituição, como restrição ao poder de punir. Vide: TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 195-197.

sustenta-se, de um lado, a necessária *modernização* do Direito Penal para conseguir lidar com tal tutela. Jesús-María Silva Sánchez intitula este fenômeno de *expansão do Direito Penal*. O autor espanhol indica distintas causas para a existência desses novos bens jurídicos. De um lado, o autor sugere que isso ocorre pela inovação de realidades até antes não existentes e, de outro, por haver uma deterioração das realidades que eram, tradicionalmente, abundantes, e que, atualmente, tornam os bens mais escassos (como é o caso do meio ambiente)²⁸.

A viabilidade da tutela penal não é descartada por Silva Sánchez diante dessa nova criminalidade. Nesse sentido, propõe a construção de um Direito Penal de *segunda velocidade* para abranger bens jurídicos difusos ou coletivos (diferentemente do de *primeira velocidade*, que é voltado aos tradicionais bens jurídicos individuais)²⁹. Para verificar se tal alteração da Dogmática Penal tradicional, sempre baseada em bens jurídicos individuais, é legitimamente possível, algumas noções prévias deverão ser contornadas. Primeiramente, é preciso investigar o que vem a ser um bem jurídico coletivo. Inúmeras serão as respostas e diversas as argumentações possíveis, tanto no sentido de uma teoria dualista, que admite a diferença ou autonomia dos bens jurídicos individuais e coletivos, quanto de uma teoria monista, que aceita somente a presença dos bens jurídicos individuais, sendo os bens coletivos meramente acidentais, pois partem de um interesse ou bem individual. Dessa forma, no que diz respeito à natureza subjetiva do bem jurídico, ou seja, a sua titularidade, colocam-se, de um lado, as teorias monistas, e de outro, as dualistas.

Os partidários das teorias monistas não admitem a possibilidade de existência conjunta e autônoma de bens jurídicos coletivos e individuais. Tais teorias podem ser subdivididas em dois grupos, a depender da explicação da origem e unidade do conceito de bem jurídico: a teoria monista-estatal, cuja origem dos bens individuais está na coletividade, e a teoria monista-pessoal, na

²⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 33-39.

²⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 188-192.

qual a origem dos bens individuais se encontra nos interesses da personalidade³⁰.

A teoria monista-estatal traz como pressupostos da existência dos bens jurídicos individuais a própria existência da coletividade e do Estado. Postula-se que só há direitos individuais se houver uma necessidade coletiva e estatal de se proteger o indivíduo frente aos demais³¹. Por sua vez, a teoria monista-pessoal considera que o fundamento e origem principal da existência dos bens jurídicos é o homem, ou seja, as necessidades vinculativamente pessoais³². Esta concepção, certamente, consubstancia-se na própria ideia de dignidade da pessoa humana como referência do Estado de Direito³³.

Entre as teses que atacam essa proposta, foi pioneiro Winfried Hassemer, quem partiu de um modelo ideal do Direito Penal de um Estado de Direito (denominado por ele de Direito Penal "clássico"), que se caracterizaria por proteger bens jurídicos (no sentido da teoria pessoal)³⁴. O Direito Penal que ele batiza de "moderno" é fortemente recriminado, por distanciar-se cada vez mais do modelo ideal, sendo três os principais aspectos criticados: a constante criação de novos bens jurídicos coletivos vagos, sem referência individual; a incriminação de meros perigos abstratos; os "déficits de execução" do Direito Penal moderno, o que gera enormes cifras negras nos principais setores (em particular as drogas, o meio ambiente e a economia)³⁵.

Hassemer, então, sugere duas saídas: primeiramente, a volta ao ideal do Direito Penal do Estado de Direito (Direito Penal "clássico"), o que levaria a extensas descriminalizações; em segundo lugar, a criação de um chamado *Direito de Intervenção*, um novo ramo do Direito, a ser situado entre o Direito

³⁰ Cf. COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

³¹ Cf. SANTANA VEGA, Dulce María. *La protección penal de los bienes jurídicos colectivos*. Madrid: Dykinson, 2000, p. 85. Binding foi um dos primeiros autores a sustentar tal concepção, defendendo que os bens jurídicos só deveriam se sustentar a partir de uma ideia de comunidade. Nesse sentido: GRECO, Luís. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 49, jul./ago 2004, p. 103.

³² COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

³³ MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 61. Aqui os principais adeptos são os professores da Universidade de Frankfurt, que são contrários à expansão dos preceitos penais aos novos âmbitos da sociedade de risco, por considerarem que tal expansão não corresponde com a tarefa própria do Direito Penal.

³⁴ Nesse sentido: GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 16.

³⁵ HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev./mar. 2003, p. 149-154.

Penal e o Direito Administrativo, entre o Direito Civil e o Direito Público. O Direito de Intervenção teria por finalidade controlar e inibir os riscos originários das novas tecnologias, nele se situando a maior parte dos bens jurídicos coletivos³⁶.

De outro lado, a teoria dualista difere bens jurídicos individuais de coletivos. Nesse caso, os bens são autônomos entre si, não apresentando substrato comum. Os primeiros, são aqueles que servem de interesse a uma pessoa ou a um grupo de pessoas; os bens coletivos dizem respeito a uma generalidade de pessoas³⁷.

Tiedemann sustenta que o Direito Penal deve intervir na indiscutível lesividade social das novas formas de criminalidade, denominadas por ele de *não-convencionais*. O Estado Social Democrático de Direito moderno deve ampliar suas searas de proteção para abranger bens como o meio ambiente e a ordem econômica não numa condição de que são bens jurídicos individuais, mas porque revelam, em si mesmos, uma característica autônoma de valoração. No seu entender, os bens jurídicos coletivos são *valores comunitários autônomos*, que devem ter reconhecida a proteção penal³⁸.

Stratenwerth analisa os grandes perigos das modernas sociedades industriais, os quais têm o potencial de eliminar por completo a vida no planeta, e indaga de que modo a ciência do Direito Penal pode contribuir para a conservação do mundo. Para ele, as tradicionais figuras dogmáticas foram elaboradas levando em consideração danos individuais; em relação aos modernos problemas sociais, relacionados a bens jurídicos coletivos, mostram-se elas claramente obsoletas³⁹. Para tais problemas, ele propõe um *direito penal referido ao futuro*, que seria o caminho intermediário entre a dissolução funcionalista de todos os princípios e a miopia individualista-liberal que defende o retorno a um suposto Direito Penal “clássico”⁴⁰.

³⁶ HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev./mar. 2003, p. 156.

³⁷ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19. Esta teoria tem em Tiedemann, Stratenwerth, Kindhäuser e Schünemann os seus maiores defensores.

³⁸ TIEDEMANN, Klaus. El concepto de Derecho Económico, de Derecho Penal Económico y de Delito Económico. *Revista Chilena de Derecho*. Vol. 10, n. 1, 1983, p. 61 e ss.

³⁹ STRATENWERTH, Günther. *Das Strafrecht in der Krise der Industriegesellschaft*. Basel, 1993, p. 6 apud GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

⁴⁰ STRATENWERTH, Günther. *Zukunftssicherung mit den Mitteln des Strafrechts*. ZStW 105 (1993), p. 683 e ss. apud GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

Kindhäuser, na tutela de bens jurídicos coletivos, concebe o Direito Penal *da segurança* como uma das condições de estabilidade da sociedade de risco, considerando legítima a elevação da segurança a instâncias propriamente penais e não meramente administrativas. Isso porque é o Direito Penal a expressão da situação de uma sociedade, devendo ele, em uma sociedade caracterizada pelo risco, ser orientado a procurar por segurança⁴¹. Se o Direito Penal é o instrumento mais drástico de controle e ainda assim não consegue buscar a solução para os problemas da sociedade de risco, o que ou quem pode então garantir a segurança frente a um comportamento não desejado?⁴²

Schünemann, por sua vez, no âmbito da modernização do Direito Penal para acolher as complexas demandas da sociedade contemporânea, propõe uma mudança de paradigma de um *Direito Penal da classe baixa* a um *Direito Penal da classe alta*. O autor considera que o Direito Penal moderno deve se dirigir também às classes altas, o que não se pode lograr somente com a tutela a bens jurídicos individuais⁴³.

Por fim, ao adotar posição intermediária entre a teoria monista e a dualista, Roland Hefendehl aponta para a estreita relação entre bens jurídicos coletivos e individuais, e concebe um Direito Penal socialmente integrado. Se o Direito Penal lida com comportamento socialmente danoso, deve-se buscar a construção de uma teoria *social* do bem jurídico, que se concentre não apenas nos bens jurídicos pessoais, mas estende a perspectiva também para as chances de participação que cabem à sociedade e a seus membros⁴⁴.

O dualismo tem sido alvo de críticas por não avançar em um metaconceito de bem jurídico. Como sustenta a ausência de um substrato

⁴¹ KINDHÄUSER, Urs. *Gefahren des Strafrechts in der Risikogesellschaft*. Universitas, 1992, p. 229-234 apud MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 129.

⁴² KINDHÄUSER, Urs. *Gefahren des Strafrechts in der Risikogesellschaft*. Universitas, 1992, p. 229 apud MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 37.

⁴³ SCHÜNEMANN, Bernd. Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta. ¿un cambio de paradigma como exigencia moral? In: GARCÍA FALCONÍ, Ramiro et al. *Derecho Penal Económico*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2012, p. 54 e ss.

⁴⁴ HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 18, n. 87, nov./dez. 2010, p. 111-114. Cumpre destacar que Hefendehl, em verdade, deixa de adotar a teoria dualista e a monista por dois aspectos muito específicos: para ele a teoria dualista facilitaria a expansão do Direito Penal e a teoria pessoal seria muito reacionária, pois protegeria, sobretudo, os bens da classe dominante. Desta forma, o autor parte de uma dimensão política, na qual os bens jurídicos penais têm por finalidade a garantia de que os indivíduos, membros da sociedade, tenham chances iguais de participação nela. Assim, para uma teoria social do bem jurídico, Hefendehl atribui duas condições essenciais: o objeto que será protegido e o respectivo titular do bem.

comum entre os bens jurídicos individuais e coletivos, isso impossibilitaria qualquer relacionamento entre eles, o que tornaria impraticável propor teoria única e coerente sobre a função do bem jurídico⁴⁵. No entanto, pela teoria dualista considera-se que a Dogmática Penal deva acompanhar o desenvolvimento da teoria do bem jurídico e da perspectiva social do crime, com a mitigação ou exclusão do individualismo, para reconhecer a importância do sistema social na caracterização do objeto de tutela⁴⁶. Assim, não se trata de ignorar o interesse humano individual na concepção do bem jurídico, mas reconhecer a evolução e a importância da manutenção do sistema social para a definição do bem jurídico⁴⁷.

O movimento caracterizado pelo advento de bens coletivos no âmbito de funcionamento do Direito Penal é conhecido como *desmaterialização do bem jurídico*⁴⁸. Ainda que a totalidade dessas mudanças não esteja isenta de críticas e de resistências, é necessário buscar-se um modelo teórico ajustado à atual realidade jurídica. Investir no debate sobre a danosidade social mostra-se um caminho tanto viável quanto necessário, conforme se sustenta neste artigo.

4 BENS JURÍDICOS COLETIVOS: RUMO A UMA TEORIA DA DANOSIDADE SOCIAL

O argumento de que o Direito Penal tem unicamente a missão de proteger bens jurídicos é submetido a diferentes críticas. Segundo Günther Jakobs o Direito Penal não se legitima pelo critério teórico material de bem jurídico, e sim pela estabilidade das expectativas essenciais frente a possíveis defraudações (infração penal como ato de significado). O bem jurídico-penal é a própria lei penal⁴⁹.

O penalista alemão sustenta que uma funcionalização de todas as atividades estatais sobre a base do indivíduo conduz a um conceito monista de sujeito que não consegue assegurar o progresso da sociedade, senão

⁴⁵ Cf. SANTANA VEGA, Dulce María. *La protección penal de los bienes jurídicos colectivos*. Madrid: Dykinson, 2000, p. 84 e ss.

⁴⁶ Nesse sentido: CARO CORIA, Dino Carlos. Sociedades de riesgo, bienes jurídicos colectivos y reglas concursales para la determinación de la pena en los delitos de peligro con verificación de resultado lesivo. *Revista Peruana de Ciencias Penales*. Lima, 1999, n. 9, p. 185-186.

⁴⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 62.

⁴⁸ MÜSSIG, Bernd. Desmaterialización del bien jurídico y de la política criminal. Sobre las perspectivas y los fundamentos de una teoría del bien jurídico crítica hacia el sistema. Trad. Manuel Cancio Meliá e Enrique Peñaranda Ramos. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 9, jan. 2002, p. 181 e ss.

⁴⁹ JAKOBS, Günther. *Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal*. Trad. Manuel Cancio Meliá, Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003, p. 70-72.

“desgastá-la”. Com isso, a preponderância fundamental dos sujeitos individuais é descartada. Ademais, a fundamentação de que a proteção dos sujeitos é consequência de concepção baseada na teoria contratualista é recusada pela circularidade, pois supõe reflexo do espírito objetivo no subjetivo. Jakobs considera ainda que, em alguns casos, o delito não significa a destruição de um bem, senão sua não-realização, citando, como exemplo, a prevaricação. Em síntese, o autor defende que é mais frutífero atribuir ao Direito Penal a função de proteção de instituições (entendidas em sentido amplo) que a de proteção de bens jurídicos, sendo que a lesão de poder de orientação segura das instituições é um dano social⁵⁰.

Segundo Jakobs, se o intuito é o de permanecer no nível de uma teoria dos bens, ao menos teria de se reconhecer genuinamente bens sociais, ou seja, aquelas instituições sociais e – mediatamente também – estatais que são, em absoluto, irrenunciáveis para a subsistência da sociedade. Entretanto, do mesmo modo que ocorre com os bens da pessoa natural, deve se especificar em que medida os bens sociais necessitam de tutela jurídico-penal. Nesse ponto, o delito não é a privação de qualquer meio de desenvolvimento do outro, mas sim a perturbação da estrutura normativa da sociedade, como danosidade social⁵¹.

Em sentido semelhante, nota-se tentativa de reelaboração teórica por Amelung, cujo escopo declarado é verdadeiramente aquele de segregar o conceito de bem jurídico para repropor, com auxílio da moderna teoria sociológica, a doutrina da danosidade social de ascendência iluminística⁵². As premissas sociológicas necessárias para a reconstrução da teoria do delito sobre a base de uma correspondente teoria da sociedade são extraídas da teoria dos sistemas sociais, tal qual configurada especialmente nas elaborações de Talcott Parsons e de Luhmann. Partindo, então, do modelo teórico que concebe a sociedade como um "sistema de interações", procede-se passo a passo a formular as determinações conceituais atinentes ao problema objeto da

⁵⁰ JAKOBS, Günther. Danosidade social?: anotações sobre um problema teórico fundamental do direito penal. In: *Teoria da pena, bem jurídico e imputação*. Organização de Eduardo Saad-Diniz, Miguel Polaino-Orts. São Paulo: LiberArs, 2012, p. 93.

⁵¹ JAKOBS, Günther. Danosidade social?: anotações sobre um problema teórico fundamental do direito penal. In: *Teoria da pena, bem jurídico e imputação*. Organização de Eduardo Saad-Diniz, Miguel Polaino-Orts. São Paulo: LiberArs, 2012, p. 102-103.

⁵² FIANDACA, Giovanni. O "bem jurídico" como problema teórico e como critério de política criminal. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 540.

indagação: como "danoso socialmente" é um "fenômeno disfuncional, que impede ou interpõe obstáculos a que o sistema social resolva os problemas da sua conservação"⁵³.

Nesse sentido, ao lado da teoria do bem jurídico, Amelung propõe teoria sociológica da lesividade social, que compreenda a lesão não como a destruição de objetos, e sim retome a antiga ideia de que o crime atinge as condições de organizações da convivência humana. Essa concepção teria como foco a sanção penal, enquanto instrumento de proteção da vigência fática das normas de comportamento⁵⁴. Para o autor, uma vez compreendidas as normas de comportamento segundo um exemplo sociológico, enquanto elementos estruturais do sistema social constituído pela Lei Fundamental, pode-se realizar uma análise estrutural-funcional, que procure identificar qual a contribuição da norma para a manutenção desse sistema enquanto condição concreta da convivência humana⁵⁵. Considera-se que talvez o principal mérito de Amelung foi lamentar que as teorias do bem jurídico frequentemente careçam de sólida base de teoria social, daí uma certa generalidade e aproximação na abordagem do jurista ao conceito de danosidade social⁵⁶.

Como se verifica, a teoria do bem jurídico é resultante do pensamento continental, em particular das construções aprofundadas no âmbito alemão. Porém, também no sistema anglo-saxão, que desconhece o conceito de bem jurídico, se observa, a partir da preocupação com a garantia da liberdade individual, a tentativa do estabelecimento dos limites e da justificação do poder punitivo do Estado, ao discutir a necessidade de afastar o Direito Penal da moral dominante. Tais limites se apoiam no princípio do dano (*harm principle*), segundo o qual a tutela penal volta-se a evitar danos a terceiros⁵⁷.

⁵³ FIANDACA, Giovanni. O "bem jurídico" como problema teórico e como critério de política criminal. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 540.

⁵⁴ AMELUNG, Knut. O conceito de bem jurídico na teoria jurídico-penal da proteção de bens jurídicos. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 158.

⁵⁵ AMELUNG, Knut. O conceito de bem jurídico na teoria jurídico-penal da proteção de bens jurídicos. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 158.

⁵⁶ FIANDACA, Giovanni. O "bem jurídico" como problema teórico e como critério de política criminal. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 541.

⁵⁷ No âmbito anglo-saxão, buscou-se definir os pressupostos da intervenção jurídico-penal a partir de quatro princípios de limitação da liberdade: i) princípio do dano a terceiros (*harm to others principle*), segundo o qual somente podem ser punidos os comportamentos que causem lesão ou exponham a perigo outras pessoas; ii) princípio de ofensa a terceiros (*offense to others principle*), que determina a legitimidade da punição de comportamentos que, mesmo não causando diretamente dano ou perigo a terceiros, são aptos a provocar sentimentos ou sensações negativos, desagradáveis; iii) paternalismo legal (*legal paternalism*),

A enunciação do *harm principle* deve suas raízes a John Stuart Mill que, em 1859, na obra “On Liberty”, o define como princípio de liberdade, sendo que uma de suas fontes inspiradoras foi Wilhelm von Humboldt que, em 1972, já havia postulado a exigência de que ao Estado não é permitido, por meio do Direito Penal, ter como objetivo outra finalidade que não a segurança do cidadão, sendo-lhe permitido proibir somente as ações cujas consequências ofendam os direitos de terceiros. Assim, verifica-se que o *harm principle* e o conceito de bem jurídico baseiam-se nas mesmas raízes, materializadas na teoria do dano social do século XVIII, apesar de não serem considerados equivalentes nem complementares⁵⁸.

Em verdade, considera-se que a análise dos princípios limitadores anglo-saxões demonstra que eles não fornecem argumentos nem mais precisos nem menos problemáticos do que os já oferecidos pela teoria político-criminal do bem jurídico, sendo mais interessante seu emprego como argumentação paralela convergente⁵⁹.

Entretanto, o *harm principle* tem o mérito de funcionar como barreira à absorção da moralidade pelo Direito Penal, impedindo que se converta num instrumento de imposição de estilos de vida moralmente aceitáveis, em detrimento de interesses pessoais⁶⁰. Ele se volta, primordialmente, a uma delimitação crítica do espaço de atuação do legislador, bem como à análise de sua atividade, auxiliando ainda na interpretação do tipo penal e reconhecendo a possibilidade de tutela de bens coletivos⁶¹.

Nota-se, assim, que a temática da tutela dos bens jurídicos coletivos, até certo ponto, construiu-se de forma autorreferente no campo dogmático penal,

que legitima a incriminação de comportamentos autolesivos; e iv) moralismo jurídico (*legal moralism*), que estabelece a punição de condutas imorais, independentemente da produção do dano. Considera-se que apenas os dois primeiros princípios são fundamentos legítimos da intervenção penal no âmbito liberal. Nesse sentido: BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 275-276. No mesmo sentido: SANTOS, Humberto Souza. *Ainda vive a teoria do bem jurídico? Uma contribuição ao debate sobre a teoria do bem jurídico e os limites materiais do poder estatal de incriminar*. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 62-67.

⁵⁸ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 276-280.

⁵⁹ SANTOS, Humberto Souza. *Ainda vive a teoria do bem jurídico? Uma contribuição ao debate sobre a teoria do bem jurídico e os limites materiais do poder estatal de incriminar*. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 78-79.

⁶⁰ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Harm principle: fundamentos, validade e limites da criminalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 116.

⁶¹ COSTA, Helena Regina Lobo da. Considerações sobre o estado atual da teoria do bem jurídico à luz do *harm principle*. In: GRECO, Luis; MARTINS, Antonio (Org.). *Direito Penal como crítica da pena*. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 143.

sem uma suficiente abertura ao debate nas ciências sociais, particularmente no campo criminológico. Argumenta-se que investir nos debates atuais no campo da Zemiologia tem potencial para adensar o debate dogmático, sobretudo por privilegiar a prevenção dos danos sociais.

5 A ZEMIOLOGIA E O DANO SOCIAL

Da década de 1990 para cá, abriu-se um considerável debate com foco no dano, naquilo que se convencionou chamar de Zemiologia (do grego “zemia”, que quer dizer dano, ou estudo do dano). Trata-se da disciplina ou campo de conhecimento cujo objeto é o dano social e que se encontra em inequívoca tensão com os saberes criminológicos. A Zemiologia funda-se não apenas no conceito de *dano*, mas também no de *perda*, o que sugere a associação de uma dada desvantagem causada pelas ações de outro⁶².

Ao problematizar o conceito formal de crime para abarcar danos causados a bens sociais ou direitos humanos, estudiosos do campo sugerem o abandono do conceito de crime. A partir daí, sustenta-se a superação do estudo da Criminologia, cujo objeto historicamente esteve a reboque da definição legal do crime, por um estudo mais abrangente sobre danos⁶³.

Investe-se, assim, na crítica epistemológica da Criminologia, apontando-se para os riscos de manter-se vinculado aos conceitos do Direito Penal, na medida em que os criminólogos muitas vezes acabaram desempenhando o papel de defensores da ordem. Também reside nessa crítica a constatação de que os maiores danos sociais causados não são aqueles que o Direito Penal e o sistema penal estão habituados a problematizar e a perseguir: são eles crimes invisíveis, promovidos por grupos poderosos sempre na articulação entre Estados e mercados⁶⁴.

Sugere-se passo além da tradição criminológica, por meio da análise dos danos sociais e da criminalidade com a incorporação dos conhecimentos e

⁶² QUEVEDO, Jéssica Veleda. Zemiologia. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/zemiologia/93>. Acesso em 05 de maio de 2022.

⁶³ SIMÕES, Vernon Araújo Corrêa; CARVALHO, Thiago Fabres de. Contribuições para uma criminologia de crimes de Estado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 149, nov. 2018, p. 575. No mesmo sentido: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; TOMBS, Steve; GORDON, Dave. *Beyond Criminology: Taking Harm Seriously*. London: Pluto Press, 2004.

⁶⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. Um massacre silencioso que continua: um olhar criminológico sobre os danos sociais causados pelo amianto. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 24, n. 2, p. 489, 2019. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14961>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ferramentas teóricas de várias disciplinas. Por meio da abertura de seu horizonte cognoscitivo, os criminólogos seriam desafiados a redirecionar o foco dos crimes menores de menor impacto e seriam os pesquisadores interpelados a investigar os danos sociais de grande impacto, desde a perspectiva da criminalidade de poder. O debate aberto nessa direção permitiria o rompimento dos limites epistemológicos da Criminologia Crítica, para que o crítico retome o projeto político e o ativismo que foram decisivos na construção de sua identidade, em defesa dos direitos humanos, rumo a uma Criminologia Global⁶⁵.

Elencam-se quatro as possibilidades apresentadas acerca da emergência da Zemiologia: i) em oposição direta à Criminologia; ii) paralela, mas separada da Criminologia, com foco no dano, ao passo que a Criminologia se centra no crime; iii) operando em conjunto com a Criminologia e recalibrando o foco compartilhado; iv) desmanchando barreiras entre crime e dano, e entre Criminologia e Zemiologia. Segundo Velela Quevedo, a primeira e a terceira parecem se destacar. Há uma fissura – grupos de criminólogos que não veem razão de ser na Zemiologia, e zemiologistas que recusam associações ou mesmo aproximação com a Criminologia –, mas nota-se também a promissora proposta de integração, possivelmente capaz de suprir o crime (objeto) que carece de razão ontológica e o dano (objeto) sem rigor de definição. A ampliação do debate inter ou transdisciplinar, forte na capacidade de vislumbrar e desafiar um sistema que opera através de estruturas de poder e desigualdade, só parece ser plausível quando capaz de se expandir para fora do academicismo⁶⁶.

Argumenta-se que a maior parte da justiça criminal se concentra em eventos insignificantes que causam pouco ou nenhum dano, e que a categoria *crime* exclui muitos danos graves e, em particular, exclui a crítica categórica aos “crimes de estado”. Consequentemente, uma disciplina – cuja agenda é estabelecida pela definição estatal da categoria *crime* – é analiticamente imprestável⁶⁷. Por isso, sustenta Velela Quevedo que a palavra grega *zemia*

⁶⁵ QUEZADO, Marina. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. *Revista Publicum*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 190-208. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em 10 de julho de 2022.

⁶⁶ Cf. QUEVEDO, Jéssica Velela. Zemiologia. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Velela; ABREU, Carlos A. F. de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/zemiologia/93>. Acesso em 05 de maio de 2022.

⁶⁷ O'MALLEY, Pat. Justiça sem crime e punição? Segurança, dano e compensação em um mundo neoliberal. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Leandro Ayres França. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, mai. 2018, p. 385.

abrange mais significados que a inglesa *harm*, que por sua vez é mais dotada do que o *dano* do léxico português, de modo que a primeira encaixa em seu significado a perda injusta, o próprio cometimento de injustiça e até mesmo uma punição nos sentidos preventivo e reformativo. Para compreender a Zemiologia como estudo do dano social, afirma a autora que é necessário compreender o *status quo* e o sistema capitalista enquanto perpetuador de desigualdades, com uma consciência de que, por falha de tradução ou apenas falta de melhor termo, ela não se esgota em "dano social"⁶⁸.

No Brasil, a Zemiologia tem inspirados pesquisas recentes. Marília Budó, em pesquisa sobre danos causados pelo amianto, destaca que os maiores danos causados à humanidade e ao meio ambiente são provocados pela ação concertada entre Estados e mercados e, especialmente, por envolverem instituições detentoras dos poderes político e econômico, conservam-se de fora da categoria jurídica de "crime". Assim, a criminologia vem se desvencilhando dessa categoria para definir seu objeto⁶⁹. Nessa visão, extrapolar o conceito de crime para o de dano social permitiria (para além da criminologia) compreender o impacto de ações que não são alcançadas pela definição de proibidas, ilegais ou criminosas, mas que causam mais dor, sofrimento e mortes do que aquelas classicamente assim rotuladas⁷⁰, o que pode fornecer ferramentas, argumenta-se neste artigo, para uma justa e equilibrada tutela dos bens jurídicos coletivos.

Além disso, como a criminalização não demonstrou ser maneira eficaz de controlar ações danosas, a ênfase na justiça criminal como uma técnica de governança é improvável de ser produtora de inovações no campo. Em parte, argumenta-se que isso é assim porque a justiça criminal e sua subordinada "ciência do crime" têm o efeito de individualizar o comportamento infrator, que

⁶⁸ QUEVEDO, Jéssica Veleda. Zemiologia. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/zemiologia/93>. Acesso em 05 de maio de 2022.

⁶⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. Um massacre silencioso que continua: um olhar criminológico sobre os danos sociais causados pelo amianto. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 24, n. 2, p. 486, 2019. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14961>. Acesso em: 10 mar. 2023. Afirma a autora que, tanto a perspectiva relacionada aos danos ambientais – a *green criminology* –, como aquela sobre danos sociais de maneira genérica, permitem refletir desde um ponto de vista fundamental: o sistema econômico em que se vive não é responsável somente pela instrumentalização das diferentes estruturas de controle penal para a reprodução social das desigualdades. Ele próprio, com seus princípios ligados à acumulação irresponsável de capital independentemente de custos humanos e ambientais, é responsável direto pelo maior número de mortes de seres humanos, de espécies inteiras de animais e danos ao meio ambiente (p. 487).

⁷⁰ HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; TOMBS, Steve; GORDON, Dave. *Beyond Criminology: Taking Harm Seriously*. London: Pluto Press, 2004, p. 184.

pode ser mais bem entendido em termos de condições sociais de pobreza, exploração e expropriação⁷¹.

Pat O'Malley aponta para os nexos entre criminologia, criminalização e punição. A criminalização foca em punir o infrator em vez de atender o dano sofrido pela vítima. Mais precisamente, o dano é meramente a justificativa para a punição em vez de uma preocupação em compensar a lesão causada à parte prejudicada. Na sua visão, embora a Criminologia tenha sido recentemente confrontada por novas disciplinas críticas, como a Vitimologia, isso teria permitido que, muito ao contrário, a Criminologia se tornasse ainda mais focada no infrator e menos nas consequências danosas dos crimes. Mesmo quando as vítimas são reconhecidas, a justiça criminal se tornou extensão angustiante e um lugar para vingança. Até mesmo quando supostamente se dá atenção ao dano causado à vítima, ela se dá com sua participação em um processo voltado à punição do infrator. Nesse sentido, o autor sugere que uma política de redução de danos precisa se afastar da criminalização e, assim, da Criminologia⁷².

A Zemiologia, portanto, objetiva analisar condutas que produzem danos – tanto sociais (*social harms*) quanto ambientais (*environmental harms*), fazendo com que a Criminologia transgrida “as rígidas margens da teoria criminológica” deixando “de falar de delito e castigo para centrar-se em uma perspectiva do dano”, numa concepção mais alargada. Sua aposta pela perspectiva do dano social não deseja reformar ou aprimorar a teoria criminológica, mas mover-se para além dela⁷³.

O ponto não é que os remédios proporcionados pelo Direito Penal de nada valem, mas que, ao se manterem conectados ao crime, à lei e à justiça criminal, “produzem uma miopia entre muitos criminólogos para respostas de políticas públicas e sociais mais amplas e, ao menos potencialmente, mais eficazes”⁷⁴. Ao mesmo tempo, a ampliação do objeto de estudo para os danos

⁷¹ O'MALLEY, Pat. Justiça sem crime e punição? Segurança, dano e compensação em um mundo neoliberal. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Leandro Ayres França. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, mai. 2018, p. 386.

⁷² O'MALLEY, Pat. Justiça sem crime e punição? Segurança, dano e compensação em um mundo neoliberal. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Leandro Ayres França. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, mai. 2018, p. 387.

⁷³ SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal et al. Para além da criminologia: um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 64, 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2323>>. Acesso: 05 mai. 2022.

⁷⁴ HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da criminologia? Trad. Marina Quezado Soares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 142, ano 26, p. 291.

sociais produzidos por agentes poderosos não significa uma demanda por respostas punitivas. Em nenhum momento os zemiologistas se escusam dos debates recorrentes a respeito do poder punitivo e dos prejuízos produzidos pelo sistema penal, de maneira que a inclusão da terminologia do dano social pretende complementar lacuna, e não se constitui em disparidade excludente⁷⁵.

Essa modificação de perspectiva possibilitaria muitos avanços, como, por exemplo, a probabilidade de investir em uma ideia mais clara sobre aquilo que verdadeiramente afeta a vida das pessoas, em contraposição à imagem distorcida de dano que é produzida pela ideia de crime⁷⁶. Ademais, seria possível dar enfoque a danos crônicos e vividos por muitas pessoas em relação a bens jurídicos coletivos, como a exposição à contaminação do ar, a riscos à saúde no trabalho, à má alimentação, à moradia inadequada, à violência estatal, em contraposição aos eventos discretos aos quais se direcionam a Criminologia e o Direito Penal. O estudo do dano permitiria investigação mais extensa sobre seus responsáveis, extrapolando a mera responsabilização individual e possibilitando a buscar por políticas de redução de danos e respostas outras que aquelas estatais de vingança e castigo⁷⁷.

Uma análise não dramatizada do que seriam os perigos, problemas e males sociais, que ameaçam pessoas e privam-nas de direitos, sugere que se dirija o foco para o conceito de dano social⁷⁸. Nesse sentido, conforme propõem Hillyard e Tombs⁷⁹ e adotando a classificação que pode ser rastreada nos escritos de Lola Aniyar de Castro⁸⁰, é possível estabelecer uma visão mais clara do que seriam danos sociais, relacionando-os às necessidades fundamentais das pessoas e aos direitos delas decorrentes, o que se coaduna com os bens coletivos.

Referindo-se as necessidades fundamentais aos elementos biológicos, espirituais e culturais essenciais ao bem-estar e ao desenvolvimento

⁷⁵ DIAS, Felipe da Veiga. Introdução à criminologia. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 207-208.

⁷⁶ MACHADO, Bruno Amaral; QUEZADO, Marina. Corrupção pública pelos olhos da criminologia: dano social e violação dos direitos humanos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 70, p. 165, jul./set. 2018.

⁷⁷ HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da criminologia? Trad. Marina Quezado Soares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 142, ano 26, p. 281-289.

⁷⁸ KARAM, Maria Lucia. *A “esquerda punitiva”*: vinte e cinco anos depois. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 71.

⁷⁹ HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond Criminology? In: *Criminal Obsessions: Why harm matters more than crime*. 2. ed. London: Centre for Crime and Justice Studies, 2008, p. 6-29.

⁸⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. La cuestionada tarea de criminalizar. A propósito de la tendencia a hacer nuevos Códigos Penales. In: *Estudios sobre Justicia Penal*. Homenaje al Profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005.

individual, a cuja satisfação todas as pessoas teriam direito, os danos sociais revelar-se-iam como resultados de condutas, fatos e situações que privam as pessoas desses direitos⁸¹. De acordo com a classificação de Aniyar de Castro, essas necessidades fundamentais e os direitos delas derivados podem ser visualizados em sete categorias⁸²: i) necessidades relacionadas ao sustento biológico: direitos à satisfação da fome; a uma alimentação suficiente e saudável; ao acesso e fruição dos recursos naturais; ii) necessidades relacionadas à reprodução e ao parentesco: direitos à identidade familiar e nacional; à livre atividade sexual; à proteção à família; ao pleno exercício da cidadania e dignidade social; iii) necessidades relacionadas ao bem estar corporal e ao abrigo: direitos a uma habitação confortável e inviolável; a um meio ambiente saudável; iv) necessidades relacionadas ao crescimento e à exercitação: direitos à proteção da infância; ao acesso à educação, cultura e informação; à proteção à velhice; v) necessidades relacionadas à saúde e à higiene: direitos a tratamento com os recursos técnicos e científicos conhecidos; à assistência durante a invalidez; à medicação devida; à proteção aos portadores de sofrimentos físicos e mentais; vi) necessidades relacionadas ao movimento: direitos à liberdade física e mental; à livre locomoção; à liberdade de opinião e expressão; ao trabalho, bem como ao repouso e ao lazer; vii) necessidades relacionadas à segurança: direitos à conservação da vida e da integridade pessoal; à proteção contra qualquer forma de injúria corporal produzida seja pela natureza, por indivíduos, coisas, ou atividades empresariais ou públicas.

A tipologia proposta por Aniyar de Castro evidencia que as condutas criminalizadas e criminalizáveis são apenas uma pequena parcela dentre as causas de sofrimento humano e privação de direitos, assim como confirma que o próprio sistema penal deveria ser visto como parte dos danos sociais⁸³.

Referindo-se à construção do conceito de danos sociais como centro agregador das preocupações criminológicas ou até mesmo de uma nova disciplina chamada de Zemiologia, afirmam Paddy Hillyard e Steve Tombs que, levando em consideração as atividades de Estados e pessoas jurídicas que são

⁸¹ KARAM, Maria Lucia. *A “esquerda punitiva”*: vinte e cinco anos depois. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 71.

⁸² Cf. ANIYAR DE CASTRO, Lola. La cuestionada tarea de criminalizar. A propósito de la tendencia a hacer nuevos Códigos Penales. In: *Estudios sobre Justicia Penal*. Homenaje al Profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005.

⁸³ KARAM, Maria Lucia. *A “esquerda punitiva”*: vinte e cinco anos depois. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 72.

prejudiciais às pessoas, seja em termos de falta de alimentação saudável, moradia, baixa renda, exposição a várias formas de perigo, violação de direitos humanos básicos, e a vitimização diante de diversas formas de crime, mostra-se viável e necessário apostar em disciplina que possa incluir uma gama de danos que atingem muitas pessoas ao longo de seu ciclo de vida. Portanto, buscam os autores encontrar uma abordagem disciplinar que contemple danos que são prejudiciais ao bem-estar das pessoas desde o berço até o túmulo⁸⁴.

Como esperado, esse movimento em direção à Zemiologia tem sido criticado por substituir o *crime* por um vago conceito de dano. Pat O'Malley argumenta que o fato de a categoria dano não ser claramente definida pode ser entendido como uma vantagem em vez de um problema, pois não subordina uma política de danos a uma pretensa expertise. Afirma o autor que, em vez de acadêmicos articulados em torno de um conjunto de definições, derivadas “teoricamente”, para compreender o dano, um debate público democrático e muito mais extenso sobre o dano deveria ser encorajado. Para ele, em muitos aspectos, isso é análogo ao que os criminólogos críticos gostariam de ver acontecer com o próprio conceito de crime – por exemplo, para incluir “crime de Estado”, “crime ambiental”, “crime genocida”, e assim por diante. Nesse ponto, a Criminologia Crítica e a Zemiologia parecem convergir – ambas buscando ir além das atuais definições de crime⁸⁵.

A partir dessa superação dos parâmetros sociojurídicos que limitavam a abrangência criminológica-zemiológica, apreciam-se danos graves causados à sociedade nos âmbitos “sociais, psicológicos, físicos e/ou financeiros”, os quais têm “impactos e efeitos profundos sobre os cidadãos modernos que não podem ser conceituados por perspectivas sócio legais e/ou criminológicas convencionais”. Incluem-se nesse espectro “acidentes de trabalho, golpes de seguro, negligência ambiental e de saúde pública, e assim por diante”⁸⁶.

O reforço constante da categoria “crime”, principal e surpreendentemente por parte da escola crítica – que outrora nos fazia perceber

⁸⁴ HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da criminologia? Trad. Marina Quezado Soares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 142, ano 26, p. 284-285.

⁸⁵ O'MALLEY, Pat. Justiça sem crime e punição? Segurança, dano e compensação em um mundo neoliberal. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Leandro Ayres França. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, mai. 2018, p. 387.

⁸⁶ NAUGHTON, Michael. How big is the ‘iceberg’? – a zemiological approach to quantifying miscarriages of justice. *Radical Statistics*, v. 81, n. 5, 2003. p. 1. Tradução livre. No mesmo sentido: HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da criminologia? Trad. Marina Quezado Soares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 142. ano 26. p. 285-286.

crimes em lugares além da miséria e da negritude, apontando ainda o encarceramento em massa e a necessária responsabilização estatal – causa desgaste teórico e, possivelmente, esgotamento da Criminologia. Desse modo, o guarda-chuva do *dano*, capaz de conceber prejuízos que vão além de tipos penais e de agentes humanos, parece se erguer com uma suposta capacidade de expansão dos horizontes para um além ou pós-criminologia⁸⁷.

Como os zemiologistas têm ressaltado, em uma perspectiva de justiça baseada no dano, outras categorias sociais e econômicas podem começar a aparecer como os fatores subjacentes aos danos: corporações, por exemplo, são capazes de gerar muito mais danos disseminados e devastadores do que indivíduos considerados isoladamente. A justiça pode reconcentrar-se dentro de um nexo dano-risco. A mudança contemplada abre um espaço no qual uma nova política de justiça poderia emergir com um perfil baseado no risco, muito diferente, mas social, daquele temido pela Criminologia Crítica. Dito isso, não há qualquer resultado necessário que possa ser antecipadamente especulado: “como com a própria política de dano, uma justiça baseada no dano é um projeto político – que oferece uma saída ao lameiro da criminalização individual e do aprisionamento em massa”⁸⁸.

Nesse ponto, a Dogmática Penal, como ferramenta destinada a solucionar os mais diversos dilemas criminais, precisa abandonar o seu tradicional “purismo” – entendido este no sentido de afastamento das disciplinas

⁸⁷ QUEVEDO, Jéssica Veleda. Zemiologia. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/zemiologia/93>. Acesso em 05 de maio de 2022.

⁸⁸ O'MALLEY, Pat. Justiça sem crime e punição? Segurança, dano e compensação em um mundo neoliberal. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Leandro Ayres França. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, mai. 2018, p. 403. Destaca-se a busca por modelos explanatórios no âmbito da criminalidade corporativa, que basicamente também se orientam pelos avanços em torno da concreta determinação do dano e na crítica à regulação do comportamento corporativo socialmente danoso. Com a orientação de uma economia política do dano, deve-se à crítica criminológica a mobilização em torno da compreensão das condições materiais que causam dano às pessoas em seu curso de vida e à comunidade. Nesse sentido: SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 88. Ademais, contribuição mais importante no desenvolvimento de um enquadramento para examinar os danos sociais corporativos é a sua conexão com a teoria dos crimes de colarinho branco de Sutherland. Atualmente, é comum que os danos sociais provocados por corporações sejam inseridos na categoria de “crimes dos poderosos”, já que suas consequências são absolutamente mais danosas do que as praticadas por indivíduos. Nesse sentido: COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Dano social e vitimização ambiental: o enfoque *green* no caso da tragédia da Samarco. In: *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. Organização de Marília de Nardin Budó et al. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 332. Também destacando os danos sociais causados por corporações: HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Towards a Political Economy of Harm: States, Corporations and the Production of Inequality. In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; TOMBS, Steve; GORDON, Dave. *Beyond Criminology: Taking Harm Seriously*. London: Pluto Press, 2004, p. 30-33.

não jurídicas – rumo a uma aproximação das ciências sociais. A contribuição dos saberes das ciências sociais é necessária para o debate político-criminal ao se decidir sobre a reforma das leis e potencial do Direito Penal para o enfrentamento de problemas sociais⁸⁹. Em verdade, cada vez mais os saberes dogmáticos (em grande parte autorreferentes) são interpelados pelas heterorreferências das ciências sociais, cujos achados não apenas desvelam o funcionamento do maquinário penal, mas também evidenciam o potencial do Direito Penal como tecnologia de controle social (punitivo) e a necessidade de ampliar o debate a partir de categorias como raça, gênero, sexualidade, colonialidade⁹⁰.

A Zemiologia, atenta ao conceito de dano social, sugere adensar o debate dogmático-penal na fixação de limites à tutela dos bens jurídicos coletivos, pois não se esgota na análise empírica dos processos sociais, mas pretende ser também disciplina comprometida com uma sociedade humanitária centrada na dignidade da pessoa humana⁹¹. De outro ângulo, as interseções entre os achados da Zemiologia e aqueles do Direito Penal devem ser analisados com algumas reservas. Certamente, a assunção incondicional de premissas zemiológicas poderia sugerir possível perda de garantias e limites valorativos na imposição da pena, a dissolução da dimensão garantista das categorias do sistema de Direito Penal e até mesmo a desaparecimento do Direito Penal. De outro lado, integrar parte dos achados da Zemiologia pode contribuir a um maior realismo da dogmática e, em geral, dos mecanismos de aplicação do Direito

⁸⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Trad. Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 144-147.

⁹⁰ Não há espaço no artigo para aprofundar o debate que apenas se anuncia. Se as abordagens penais devem se abrir a tais estudos, certamente a discussão sobre os danos sociais igualmente deve se abrir a estudos sobre colonialidade, gênero e suas implicações nas formas de exercício do poder. Há ampla literatura em relação ao tema. Conferir: SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, n. 18, p. 106-131, 2012; SEGATO, Rita Laura. *La crítica de la colonialidad en ocho ensayos: y una antología por demanda*. Buenos Aires: Prometeo, 2015; ANIYAR DE CASTRO, Lola. La criminología crítica em el siglo XXI como Criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística o “las teorías criminológicas no son inocentes”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 76, p. 265-291, jan./fev. 2009. Vide também: MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014; MACHADO, Bruno Amaral; MENDES, Soraia da Rosa. Negras Vadias: a criminalização do corpo negro que ousa protestar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Vol. 10, n. 2, 2020, p. 197-211; BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80; WARD, Tony. El crimen de Estado y la sociología de los derechos humanos (State crime and the sociology of human rights). *Revista Crítica Penal y Poder*, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, n. 5, p. 63-76, 2013; YOUNG, Jock. *Sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁹¹ Cf. NAUCKE, Wolfgang. La filosofía social del derecho penal orientado a las ciencias sociales. In: MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal y ciencias sociales*. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 1982, p. 75.

Penal. Não seria viável, porém, apostar no desaparecimento da vertente normativa própria do Direito Penal, o que poderia favorecer, dada a ausência de limites e controles valorativos, a processos de estigmatização coletiva e hipercriminalização de fundamento exclusivamente utilitarista⁹².

Argumenta-se que os estudos sobre os danos sociais à Dogmática Penal devem passar necessariamente pela “ponte” da Política Criminal. Os elementos fornecidos pela Zemiologia podem ser valorados pela Política Criminal, a partir de concretas perspectivas jurídico-políticas. As valorações resultantes têm a condição de atuarem de *lege ferenda* como critérios orientadores da tutela penal, mormente dos bens jurídicos coletivos⁹³, permitindo a elaboração de categorias e conceitos por meio da conformação de um sistema aberto à realidade social⁹⁴. E, fiel ao pilar central da Zemiologia, privilegiar, antes que a punição, estratégias preventivas que permitam decisões que se antecipem às ações que causem danos sociais irreparáveis ou de difícil reparação⁹⁵.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de risco transformou o sistema jurídico-penal. As relações de sociabilidade são moldadas por sociedade tecnológica, massificada e caracterizada por riscos globais, onde a imponderabilidade dos novos riscos modifica as instituições e relativiza os conceitos. Esse o contexto em que ganha densidade a discussão acerca da tutela dos bens jurídicos coletivos, sendo o Direito Penal idealizado como tecnologia para o enfrentamento dos novos riscos. O fenômeno sugere inconvenientes, já que o modelo de Direito Penal liberal deve ser repensado para atender às novas demandas sociais.

De fato, as novas condições sociais são determinantes à tendência expansionista do Direito Penal na sociedade contemporânea. Numa perspectiva

⁹² Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Trad. Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 155-157.

⁹³ Cf. MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires; Montevideo: B de F, 2003, p. 280-282 e 319-320.

⁹⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Trad. Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 165.

⁹⁵ Adverte Zaffaroni, “toda revolução científica significa uma alteração do horizonte de compreensão” e, por isso, terá resistência daqueles que sempre trabalharam a partir do horizonte não alterado, bem como daqueles interessados pelo não desvelamento das dinâmicas de poder. Cf. ZAFFARONI, Raúl. El crimen de estado como objeto de la criminología. In: GARCÍA RAMÍREZ, S., GONZÁLEZ MARISCAL, O. I. (Org.). *Panorama internacional sobre justicia penal: Política criminal, derecho penal y criminología*. Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados. México D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2007. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/2506-panorama-internacional-sobre-justicia-penal-politica-criminal-derecho-penal-y-criminologia-culturas-y-sistemas-juridicos-comparados?c=87687>. Acesso em: 05.05.2022. p. 21.

sistêmica, o sistema jurídico é um sistema de segunda ordem, isto é, opera em função do sistema maior: o social⁹⁶. O Direito Penal precisa se mostrar adequado e direcionado para o atendimento aos novos desafios sociais e ao modelo político institucionalizado constitucionalmente. A tarefa maior é a construção de um Direito Penal ajustado aos desafios da sociedade contemporânea, ao fazer-se instrumento de realização dos interesses vitais à coexistência harmônica dos seus membros, mas que, ao mesmo tempo, não se transforme num ramo de gestão intrusiva e incontrolada desses mesmos interesses.

Aqueles que atacam a legitimidade do Direito Penal na tutela dos bens jurídicos coletivos apostam no argumento que a sua expansão estaria ligada à sua "administrativização". Se há esse lado ilegítimo da expansão, há excesso de proteção realizado por meio do Direito Penal, no qual o legislador, muitas vezes impulsionado por pressões populares e da própria mídia, acaba atendendo a um reclame que não pertenceria aos interesses sociais mais relevantes.

Entretanto, não se nega que o Direito Penal possa intervir nos bens jurídicos coletivos de forma legítima. Mas isso somente ocorrerá se verificada a sua adequação estrutural e constatação de eficiência, respeitando-se a ideia de *ultima ratio*, sendo o correto concentrar os esforços não na quantidade, mas sim na qualidade da expansão do Direito Penal. A necessidade da tutela dos bens jurídicos coletivos constitui interesse que, de modo geral, forma a própria base de sustentação do atual modelo de sociedade, conferindo-lhe um patamar mínimo de garantias à existência digna.

Os achados no campo da Zemiologia mostram-se relevantes no aprofundamento do debate sobre a legitimidade do Direito Penal na intervenção coletiva. Ao pretender ir além da Criminologia e de sua histórica agenda direcionada à definição legal de crime, se mostra como contribuição valorativa para a elaboração de critérios mais claros de delimitação da intervenção penal, mesmo porque não nega a existência desta. Assim, permite-se avançar possíveis diálogos da teoria do bem jurídico (dogmática penal no contexto continental), o *harm principle* e o dano social de cariz zemiológico.

Ao direcionar-se para medidas que se antecipam aos danos sociais, os achados zemiológicos abrem espaço para o importante debate por ações estatais em políticas preventivas. Propicia novos vocabulários para aprofundar a

⁹⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27.

discussão dogmática sobre a legitimidade da intervenção penal, sobretudo na criminalização de condutas relacionadas a bens jurídicos coletivos. O questionamento sobre a própria definição formal do crime sugere cuidados na recepção dos saberes do campo zemiológico pela Dogmática Penal. De outro lado, em uma perspectiva estratégica, que prestigia prioridades político-criminais, ainda que se leve em conta todas as contingências e as limitações da intervenção penal, os danos sociais deveriam ser prioritários no desenho institucional das políticas públicas dos Estados. A mobilização do Direito Penal é, assim, reinterpretada na tradição dogmática, para além dos direcionamentos da Zemiologia, uma entre outras frentes (com inequívocas limitações) para o enfrentamento dos graves danos sociais nas sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS

AMELUNG, Knut. O conceito de bem jurídico na teoria jurídico-penal da proteção de bens jurídicos. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 117-158.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. La cuestionada tarea de criminalizar. A propósito de la tendencia a hacer nuevos Códigos Penales. In: *Estudios sobre Justicia Penal*. Homenaje al Profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. La criminología crítica em el siglo XXI como Criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística o “las teorías criminológicas no son inocentes”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 76, p. 265-291, jan./fev. 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Harm principle: fundamentos, validade e limites da criminalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamentos de uma teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 2, n. 5, jan./mar. 1994, p. 5-24.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BOZZA, Fábio da Silva. *Bem jurídico e proibição de excesso como limites à expansão penal*. São Paulo: Almedina, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2012.

BUDÓ, Marília de Nardin. Um massacre silencioso que continua: um olhar criminológico sobre os danos sociais causados pelo amianto. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 24, n. 2, p. 483–513, 2019. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14961>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BURCHARD, Christoph. O princípio da proporcionalidade no “direito penal constitucional” ou o fim da teoria do bem jurídico tutelado na Alemanha. In: AMBOS, Kai; BÖHM (Coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 29-51.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Los bienes jurídicos colectivos. *Revista de la Facultad de Derecho Universidad Complutense: estudios de derecho penal en homenaje al profesor Luis Jimenez de Asua*, Madrid, n. 11, jun. 1986, p. 147-164.

CARMIGNANI, Giovanni. *Elementos de derecho criminal*. Bogotá: Temis, 1979.

CARO CORIA, Dino Carlos. Sociedades de riesgo, bienes jurídicos colectivos y reglas concursales para la determinación de la pena en los delitos de peligro con verificación de resultado lesivo. *Revista Peruana de Ciencias Penales*. Lima, 1999, n. 9, p. 177-219.

CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002.

CEREZO MIR, José. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Tecnos, 2001.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Dano social e vitimização ambiental: o enfoque *green* no caso da tragédia da Samarco. In: *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. Organização de Marília de Nardin Budó et al. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 327-344.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Considerações sobre o estado atual da teoria do bem jurídico à luz do *harm principle*. In: GRECO, Luis; MARTINS, Antonio (Org.). *Direito Penal como crítica da pena*. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 133-149.

D'ALESSANDRO, Francesco. *Pericolo astratto e limiti-soglia: le promesse non mantenute del diritto penale*. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; SILVA, Samira Souza. A crise da lei no Estado democrático de Direito e o papel da Legística no restabelecimento da racionalidade jurídica. In: *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v. 3, n. 2, p. 36-55, Jul. 2017.

FIANDACA, Giovanni. O "bem jurídico" como problema teórico e como critério de política criminal. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 523–563.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRACIA MARTIN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência*. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005.

GRECO, Luís. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 49, jul./ago 2004, p. 89-147.

GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Luis; MARTINS, Antonio (Org.). *Direito Penal como crítica da pena*. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev./mar. 2003, p. 144-157.

HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 87, nov./dez. 2010, p. 103-120.

HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; TOMBS, Steve; GORDON, Dave. *Beyond Criminology: Taking Harm Seriously*. London: Pluto Press, 2004.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond Criminology? In: *Criminal Obsessions: Why harm matters more than crime*. 2. ed. London: Centre for Crime and Justice Studies, 2008, p. 6-29.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da criminologia? Trad. Marina Quezado Soares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 142, ano 26, p. 273-299.

JAKOBS, Günther. *Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal*. Trad. Manuel Cancio Meliá, Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KARAM, Maria Lucia. *A “esquerda punitiva”: vinte e cinco anos depois*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MACHADO, Bruno Amaral. Democracia, legitimidade da intervenção penal e políticas públicas: notas introdutórias. In: *Justiça criminal e democracia II*. Coordenação de Bruno Amaral Machado. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 09-19.

MACHADO, Bruno Amaral; MENDES, Soraia da Rosa. Negras Vadias: a criminalização do corpo negro que ousa protestar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Vol. 10, n. 2, 2020, p. 197-211.

MACHADO, Bruno Amaral; QUEZADO, Marina. Corrupção pública pelos olhos da criminologia: dano social e violação dos direitos humanos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 70, p. 133-174, jul./set. 2018.

MELOSSI, Dario. *El Estado del control social*. Tradução Martín Mur Ubasart. Mexico D. F.: Siglo Veintiuno Editores, 1992.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001.

MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires; Montevideo: B de F, 2003.

MÜSSIG, Bernd. Desmaterialización del bien jurídico y de la política criminal: sobre las perspectivas y los fundamentos de una teoría del bien jurídico crítica hacia el sistema. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 9, jan. 2002, p. 169-208.

NAUCKE, Wolfgang. La filosofía social del derecho penal orientado a las ciencias sociales. In: MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal y ciencias sociales*. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 1982, p. 23-91.

NAUCKE, Wolfgang. La progresiva pérdida de contenido del principio de legalidad penal como consecuencia de um positivismo relativista y politizado. Trad. Pablo Sánchez-Ostiz Gutiérrez. In: ROMEO CASABONA, Carlos María (Org.). *La insostenible situación del derecho penal*. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 531-548.

NAUGHTON, Michael. How big is the 'iceberg'? – a zemiological approach to quantifying miscarriages of justice. *Radical Statistics*, v. 81, n. 5, p. 5-17, 2003.

O'MALLEY, Pat. Justiça sem crime e punição? Segurança, dano e compensação em um mundo neoliberal. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Leandro Ayres França. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, mai. 2018, p. 385-406.

PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

QUEVEDO, Jéssica Veleda. Zemiologia. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/zemiologia/93>. Acesso em 05 de maio de 2022.

QUEZADO, Marina. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. *Revista Publicum*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 190-208. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em 10 de julho de 2022.

ROXIN, Claus. Tem futuro o direito penal? *Revista dos Tribunais*, n. 790, p. 459-474, ago. 2001.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SANTANA VEGA, Dulce María. *La protección penal de los bienes jurídicos colectivos*. Madrid: Dykinson, 2000.

SANTOS, Humberto Souza. *Ainda vive a teoria do bem jurídico? Uma contribuição ao debate sobre a teoria do bem jurídico e os limites materiais do poder estatal de incriminar*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal et al. Para além da criminologia: um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 40-79, 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2323>>. Acesso: 05 mai. 2022.

SCHIAVO, Nicolás. *El aporte marginal de la teoria del bien jurídico*. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2008.

SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. Trad. Manuel Cancio Meliá. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Tomo 49, Fasc/Mes 1, 1996, p. 187-218.

SCHÜNEMANN, Bernd. Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta. ¿un cambio de paradigma como exigencia moral? In: GARCÍA FALCONÍ, Ramiro et al. *Derecho Penal Económico*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2012, p. 49-76.

SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, n. 18, p. 106-131, 2012.

SEGATO, Rita Laura. *La crítica de la colonialidad en ocho ensayos: y una antopología por demanda*. Buenos Aires: Prometeo, 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Trad. Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SIMÕES, Vernon Araújo Corrêa; CARVALHO, Thiago Fabres de. Contribuições para uma criminologia de crimes de Estado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 149, p. 571-594, nov. 2018.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de Derecho Económico, de Derecho Penal Económico y de Delito Económico. *Revista Chilena de Derecho*. Vol. 10, n. 1, 1983.

WARD, Tony. El crimen de Estado y la sociología de los derechos humanos (State crime and the sociology of human rights). *Revista Crítica Penal y Poder*,

Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, n. 5, p. 63-76, 2013.

YOUNG, Jock. *Sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Raúl. El crimen de estado como objeto de la criminología. In: GARCÍA RAMÍREZ, S., GONZÁLEZ MARISCAL, O. I. (Org.). *Panorama internacional sobre justicia penal: Política criminal, derecho penal y criminología. Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados*. México D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2007. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/2506-panorama-internacional-sobre-justicia-penal-politica-criminal-derecho-penal-y-criminologia-culturas-y-sistemas-juridicos-comparados?c=87687>. Acesso em: 05.05.2022. p. 19-34.